



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

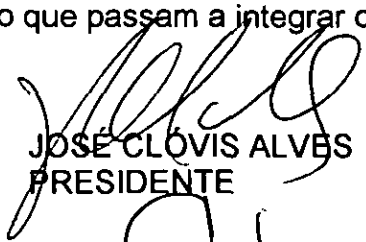
Processo nº : 15374.002764/99-63
Recurso nº : 140.464
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : COFIX MOLDES E ESCORAMENTOS METÁLICOS LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.586

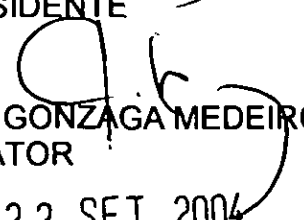
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A partir de 01/01/1995, os prejuízos fiscais apurados pelo contribuinte poderão ser compensados nos períodos seguintes, obedecido o limite de 30%, calculado sobre o lucro líquido ajustado do período da compensação. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFIX MOLDES E ESCORAMENTOS METÁLICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.002764/99-63

Acórdão nº : 105-14.586

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.002764/99-63

Acórdão nº : 105-14.586

Recurso nº : 140.464

Recorrente : COFIX MOLDES E ESCORAMENTOS METÁLICOS LTDA.

RELATÓRIO

COFIX MOLDES E ESCORAMENTOS METÁLICOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, constante das fls. 40/42, da qual foi cientificada em 19/06/2000 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 44-v), por meio do recurso protocolado em 18/07/2000 (fls. 46/49).

Contra a contribuinte acima, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 18/22, para a formalização da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, combinado com o artigo 12, da Lei nº 9.065/1995.

A exigência foi regularmente impugnada (fls. 26/29), com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

“1 – a limitação imposta pela Lei 8.981/1995, com as alterações da Lei 9.065/1995, fere diversos princípios constitucionais e tributários, tornando-se nula, tendo em vista a hierarquia das normas no ordenamento jurídico do País”;

“2 – cita decisão judicial que apóia seu entendimento.”

Em decisão de fls. 40/42, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, observando que a Impugnante não questionou a conformidade da legislação que o fundamentou, com o fato imponível arrolado, tendo se limitado a argüir a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.002764/99-63

Acórdão nº : 105-14.586

ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais dados como infringidos na autuação, matéria que refoge à competência da autoridade administrativa, sendo essa de exclusiva alçada dos órgãos judiciais.

Por meio do recurso de fls. 46/49, instruído com os documentos de fls. 50 a 53, a Contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, no qual discorda do posicionamento do julgador monocrático acerca da impossibilidade de a autoridade administrativa apreciar matéria de ordem legal, ilustrando a sua tese com textos doutrinários, e alegando que este próprio Conselho de Contribuintes, repetidas vezes, negou a aplicação de dispositivos legais por reputar judiciosamente como inconstitucionais, inclusive, antes que se tivesse firmado jurisprudência judicial a respeito.

No mérito, reitera o argumento de que, para os períodos de apuração anteriores ao ano de 1995, o direito à compensação se encontrava definitivamente adquirido, segundo a lei vigente ao término de cada exercício social, não podendo ser excluído por legislação subsequente; ademais, a ausência do direito de compensação integral dos prejuízos, importa em tributação sobre o próprio capital. Nesse sentido, traz à colação diversos julgados prolatados no âmbito judicial.

Por irregularidades constatadas no arrolamento de bens e direitos efetuado pela Contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, foi ele rejeitado pela Repartição de origem, o que levou a Recorrente a ingressar com ação de mandado de segurança na Justiça Federal, tendo obtido decisão favorável junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Apelação por ela apresentada contra decisão que denegou a segurança pleiteada, de acordo com os documentos de fls. 67, 68, 70 a 72, e 77.

Os presentes autos foram encaminhados para a apreciação deste Colegiado, de acordo com o despacho de fls. 78.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.002764/99-63

Acórdão nº : 105-14.586

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação do lucro real do ano-calendário de 1995, exercício financeiro de 1996, fixada em 30%, pelo artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, combinado com o artigo 12, da Lei nº 9.065/1995.

No recurso interposto contra a decisão de primeiro grau, a Contribuinte se limita a contestar as conclusões a que chegou o julgador monocrático de não ser a autoridade administrativa competente para apreciar as alegações de inconstitucionalidade da norma legal que instituiu a limitação de que se cuida, além de reiterar o argumento *relacionado ao direito adquirido e ao fato de se estar tributando o capital da pessoa jurídica*, caso venha a prevalecer a exigência guerreada.

A tese da Recorrente, de que os dispositivos supra seriam inaplicáveis ao caso concreto - por desvirtuamento dos conceitos de renda e de lucro e pelo fato de as regras contidas na norma limitadora da compensação de prejuízos fiscais configurarem violação do direito adquirido - encerra, flagrantemente, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b"), como bem *concluiu o julgado recorrido*, não obstante o posicionamento contrário deste Conselho de Contribuintes nas situações descritas pela defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.002764/99-63

Acórdão nº : 105-14.586

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

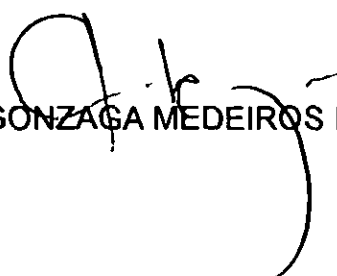
Nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, com a mesma ressalva acima, conforme dispõe o seu artigo 22A, introduzido pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 